

A. I. Nº - 115236.0001/08-9  
AUTUADO - CLÓVIS ALBUQUERQUE MELLO JUNIOR  
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 07.08.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0216-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Restou comprovado que as vendas efetuadas pelo sujeito passivo por meio de cartões de crédito e/ou débito, se referem a saídas isentas do imposto, o que descharacteriza a obrigação principal. Convertido o valor exigido em multa fixa por descumprimento de obrigação acessória. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/02/08 para exigir ICMS no valor de R\$11.388,64, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão.

O autuado na defesa apresentada (fl. 159), inicialmente discorre sobre a infração e diz que a mesma refere-se à falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saída de mercadorias, porém, no seu caso não se configura fato gerador do imposto, tendo em vista que suas operações de vendas são de produtos hortifrutigranjeiros, inclusive de flores, que são isentas nos termos do art. 6º, XVI e art. 14, I, “b” e “c”, tudo do RICMS/BA.

Requer a improcedência da autuação, por entender que as operações praticadas objeto da autuação estarem isentas de tributação do ICMS.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 165, esclarece que o trabalho foi desenvolvido para apurar operações com cartão de crédito, na qual é feito um comparativo entre os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e as operações registradas na Redução Z do equipamento ECF do contribuinte, na qual foi apurado diferença.

Afirma que “Após a realização dos trabalhos, verificamos que a atividade desenvolvida pelo contribuinte era Isenta da cobrança de imposto, tendo em vista que sua atividade desenvolvida é a venda de Flores Naturais e Plantas ornamentais”.

Diz que foi feito um comparativo da DME com as informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e a registrada na Redução Z, tendo sido constatado diferenças. Junta cópia da DME para dirimir qualquer dúvida.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito.

Na defesa apresentada o autuado alegou que mesmo que configurada a diferença apurada pela fiscalização entre o valor das vendas informadas por meio de cartão de crédito e o registrado na

Redução Z, não ocorreu o fato gerador do imposto, tendo em vista que suas operações de vendas são isentas.

Na informação fiscal prestada inicialmente o autuante admitiu que “a atividade desenvolvida pelo contribuinte era Isenta de cobrança de imposto”, entretanto pediu a procedência do Auto de Infração.

Em consulta ao sistema de Informações do Contribuinte (INC) da Secretaria da Fazenda, constato que o contribuinte é inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS desde 04/08/1986 com atividade econômica principal código 4789002 – Comércio varejista de plantas e flores naturais. Constatou também que no período fiscalizado (janeiro a dezembro/2006), o contribuinte não promoveu arrecadação de nenhum valor de ICMS nas diversas modalidades (Regime de apuração; antecipação parcial; substituição tributária; diferença de alíquota, etc).

Pelo exposto, o Auto de Infração exige o ICMS a título de presunção em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito fundamentado no art. 2º, § 3º, IV do RICMS/97 (art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96), ressalvado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Na situação presente, restou comprovado que todas as operações praticadas pelo contribuinte são isentas do ICMS, tendo em vista que comercializa flores e plantas e produtos hortifrutigranjeiros. Logo, a omissão de saída apurada refere-se a operações de vendas com recebimento por meio de cartão de crédito, mas em se tratando de operações isentas do ICMS, não ocorreu o fato gerador do imposto decorrente da obrigação tributária principal e sim descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de emitir o documento fiscal referente às operações correspondentes.

Dessa forma, constatado a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, aplico a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista na lei, nos termos do art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96 e art. 157 do RPAF/BA.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115236.0001/08-9, lavrado contra **CLÓVIS ALBUQUERQUE MELLO JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR